

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PMDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PTB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PMDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PMDB), Miquéias Paz (PT), Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PTB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT) e Renato Rainha (PL)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Xavier (PPB)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT),

Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB),

Manoel de Andrade (PMDB), Pedro Celso (PT),

Xavier (PPB), e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Pireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PMDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Antonio José

(Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB),

Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT)

Odilon Aires (PMDB) e Xavier (PPB)

Suplentes: Benício Tavares (PTB), Cláudio Monteiro (PDT), Edimar Pireneus (PMDB), José Edmar (PMDB), Pedro Celso (PT), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy

(PMDB), Marcos Arruda (PMDB), Odilon Aires (PMDB) e

Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

Sumário

Decreto Legislativo	1
Resoluções	2
Redações Finais	3
Comissões	20
Mesa Diretora	21
Extrato de Contrato	26
Extrato de Dispensa de Licitação	26

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 1997

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Jornalista
Clemente Ribeiro da Luz.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Jornalista Clemente Ribeiro da Luz.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada 
LÚCIA CARVALHO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 1997

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Adriano Magalhães
Freire.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adriano Magalhães Freire.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada *Lucia Carvalho*
LUCIA CARVALHO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 209, DE 1997

Concede *post mortem* o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Cláudio Santoro.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido *post mortem* o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Cláudio Santoro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada *Lucia Carvalho*
LUCIA CARVALHO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 1997

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Sophia Wainer.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Sophia Wainer.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada *Lucia Carvalho*
LUCIA CARVALHO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 1997

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Osório Adriano Filho.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Osório Adriano Filho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada *Lucia Carvalho*
LUCIA CARVALHO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 1997

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Manoel Juvenal da Silva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Manoel Juvenal da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada *Lucia Carvalho*
LUCIA CARVALHO
Presidente


Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 1997

Cria cargo em comissão no Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado, no Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Legislativa, um cargo em



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência
Coordenador
Sylvio Augusto de Oliveira Guedes
Reg. Prof. 6043/81 DRT/DF
Editora Executiva
Neli Maria Stein
Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Redação: 348.8412 - 348.8963
SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

comissão de Assistente de Chefe de Setor, nível CL 10, com lotação na Diretoria Legislativa.

Parágrafo único. O cargo a que se refere este artigo deve ser ocupado por profissional com comprovada experiência na área de áudio e vídeo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 1997

Acrescenta o § 3º ao art. 65 e o § 4º ao art. 77 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 65 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 65.

§ 3º As sessões ordinárias das segundas-feiras são denominadas Sessões de Debates e se constituem de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares.

Art. 2º O art. 77 do Regimento Interno fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 77.

§ 4º A regra contida no parágrafo anterior não se aplica no caso do § 3º do art. 65.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 1997

Fixa a composição ideal do Gabinete do Deputado Distrital.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A composição ideal do Gabinete do Deputado Distrital, observados os níveis de remuneração constantes dos cargos em comissão da

estrutura administrativa da Câmara Legislativa, é a que segue:

I - dois Cargos de Natureza Especial - CNE;

II - seis Cargos Especiais de Gabinete - CL 14;

III - um Cargo Especial de Gabinete - CL 09;

IV - um Cargo Especial de Gabinete - CL 06.

Parágrafo único. A soma dos valores remuneratórios dos cargos em comissão indicados nos incisos do caput, se tais cargos forem ocupados por servidores não optantes pelos vencimentos do cargo efetivo, poderá ser distribuída a critério exclusivo do Deputado Distrital em outros cargos previstos no Anexo II - C do Ato da Mesa Diretora nº 22, de 1997, até o limite de vinte, além dos cargos decorrentes da cessão de dois servidores de outro órgão ou entidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 1, de 1991, o art. 8º da Resolução nº 73, de 1992, e os arts. 6º e 7º da Resolução nº 128, de 1997.

Brasília, 19 de dezembro de 1997

Deputada **LUCIA CARVALHO**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o uso de engenhos publicitários para veiculação de publicidade e de propaganda visual ao ar livre.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas sobre o uso, no âmbito do Distrito Federal, de engenhos publicitários para veiculação de publicidade e de propaganda visual ao ar livre, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - engenho publicitário qualquer equipamento que permita a veiculação de publicidade ou propaganda visual ao ar livre;

II - publicidade ou propaganda visual ao ar livre o anúncio, inclusive eleitoral, colocado ou distribuído em áreas públicas ou visível dos logradouros públicos, com o intuito de:

a) divulgar ou promover nomes de pessoas ou de empresas, produtos, marcas, serviços ou eventos;

b) fazer campanhas de utilidade pública ou de interesse da Administração Pública;

c) transmitir orientação;

d) indicar ou identificar, no próprio local, estabelecimentos empresariais,

institucionais ou produtos, marcas e serviços neles existentes;

III - empresa de propaganda ou de publicidade, exclusivamente, a pessoa jurídica contratada para veicular propaganda visual ao ar livre, em engenhos publicitários;

IV - anunciante a pessoa física ou jurídica que manda veicular publicidade ou propaganda visual ao ar livre por meio de engenhos publicitários;

V - patrocinador a pessoa física ou jurídica que financia ou presta apoio financeiro para realização de eventos abertos ao público ou para a instalação de engenho publicitário;

VI - edifício misto aquele destinado a residências que possua comércio ou escritório nos pavimentos inferiores.

Parágrafo único. Os encargos e as sanções previstos nesta Lei para a empresa de propaganda ou de publicidade serão cometidos ao anunciante, se a empresa de propaganda ou publicidade não for identificada, não tiver existência jurídica ou não estiver autorizada a veicular publicidade ou propaganda visual ao ar livre, na forma desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo das ações penais cabíveis ou dos procedimentos administrativos dos órgãos públicos federais ou de defesa dos consumidores, o descumprimento às normas desta Lei sujeita o infrator às sanções nela cominadas.

Art. 4º A numeração de imóveis e a colocação de placas de sinalização de trânsito ou de orientação de pedestres regem-se por normas específicas.

CAPÍTULO II DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS Seção I Das Espécies de Engenhos

Art. 5º A publicidade ou propaganda visual ao ar livre pode ser apresentada num dos seguintes engenhos publicitários:

- I - letreiro;
- II - luminoso;
- III - mural;
- IV - painel;
- V - *outdoor* ou tabuleta;
- VI - prisma vertical;
- VII - cilindro;
- VIII - equipamento eólico;
- IX - cavalete;
- X - faixa;
- XI - *front light*;
- XII - *back light*;
- XIII - anúncio.

Parágrafo único. É lícita a combinação de uma espécie de engenho publicitário com outra.

Art. 6º Letreiro é o engenho publicitário por meio do qual as empresas, instituições ou escritórios de profissionais liberais podem ter identificados:

- I - nome, endereço, telefone, logotipo ou emblema;
- II - atividade principal;
- III - produtos, marcas ou serviços que oferecem;
- IV - promoções e preços.

Parágrafo único. O letreiro poderá:

- I - ter qualquer forma geométrica, inclusive recorte na forma das letras, logotipo ou emblema;

II - apresentar-se:

- a) pintado diretamente na parede externa;
- b) afixado em placas de metal, madeira ou acrílico;
- c) na forma de luminoso.

Art. 7º Luminoso é a denominação genérica dos engenhos publicitários, de dimensões diversas, dotados de iluminação própria, ininterrupta ou com movimentos repetidos ou alternados.

Parágrafo único. Quando instalado com hastes próprias de sustentação fixadas no solo, a base do luminoso não poderá ficar a menos de dois metros e meio da superfície do solo ou do piso.

Art. 8º Mural é a pintura artística ou publicitária feita em muros, fachadas ou empenas.

§ 1º O uso de mural como engenho publicitário será permitido em edifícios comerciais ou nas empenas dos edifícios mistos, desde que:

- I - seja pintado diretamente na parede do local;
- II - haja autorização do ocupante do imóvel ou do condomínio, conforme o caso;
- III - não prejudique a numeração do imóvel onde for pintado.

§ 2º As Administrações Regionais poderão autorizar a colocação de mural nas paradas de ônibus, mediante compromisso do patrocinador:

- I - de mantê-las limpas e em bom estado de conservação;
- II - de fazer os reparos necessários.

§ 3º O mural publicitário não poderá ocupar mais de cinquenta por cento do total da área plana em que for instalado.

Art. 9º Painel é o engenho publicitário com quadro próprio destinado à pintura de publicidade ou propaganda visual ao ar livre.

§ 1º O painel poderá ter qualquer forma geométrica, inclusive recortes na forma de letras, logotipos, emblemas ou imagens de seres ou objetos.

§ 2º O painel pode ser colocado:

I - em paredes de edifícios comerciais e nas empenas de edifícios, desde que haja previsão no projeto original ou que ela tenha sido suprida na forma do art. 59, II, "c", desta Lei;

II - com hastes próprias de sustentação, obedecidas as disposições do art. 29 e seguintes desta Lei.

Art. 10. *Outdoor* ou tabuleta é a denominação dada ao engenho publicitário que se apresenta exclusivamente com hastes próprias de sustentação e possui quadro destinado à publicidade ou propaganda visual:

- I - afixada na forma de cartazes substituíveis;
- II - pintada diretamente no quadro na forma de painel.

Parágrafo único. Durante o período de vigência da autorização, é livre a substituição da publicidade ou propaganda colocada em *outdoor*.

Art. 11. Prisma vertical é o engenho publicitário fixado diretamente no solo, podendo ter haste própria de sustentação.

§ 1º A base de sustentação do prisma vertical será de material metálico ou de concreto.

§ 2º O prisma vertical poderá ter até

quatro metros de altura e até um metro e meio de largura.

§ 3º É facultado compor o prisma vertical de pequenos painéis.

Art. 12. Cilindro é o engenho publicitário feito de concreto armado ou material similar, destinado exclusivamente à colagem de publicidade ou propaganda impressa em papel.

§ 1º De base circular presa a suporte também circular fixado no solo, o cilindro não possui iluminação própria.

§ 2º A colocação e a manutenção dos cilindros é da responsabilidade do Governo do Distrito Federal.

§ 3º Os cilindros instalados em lugares que tendem a concentrar a população ou sejam facilmente visíveis não se sujeitam às restrições previstas nos arts. 21, IV, e 23, XII, XV e XVI.

§ 4º A colagem de publicidade ou propaganda nos cilindros obedecerá ao seguinte:

I - é de livre acesso aos interessados e independe de autorização dos órgãos públicos;

II - a ninguém é lícito alegar aos órgãos públicos do Poder Executivo prejuízo em sua publicidade ou propaganda por outra ter sido colada sobre a sua;

III - não sofrerá interferência dos órgãos do Poder Executivo, salvo para orientar, inclusive por campanha publicitária, a forma adequada de utilização do cilindro.

Art. 13. Equipamento eólico é o engenho publicitário cuja força propulsora seja o vento.

Art. 14. O equipamento eólico pode:

I - ter capacidade de flutuação no ar;

II - ter movimento rotativo;

III - ser fixo em mastros terrestres ou de embarcações;

IV - estar preso à cauda de aeronaves.

§ 1º É vedada a utilização de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar:

I - nas proximidades de redes de energia elétrica ou de telefonia;

II - que use gás inflamável.

§ 2º A vedação constante do inciso II do parágrafo anterior não se aplica às competições ou apresentações de balonismo, que usem publicidade ou propaganda do patrocinador.

§ 3º O equipamento eólico com movimento rotativo será confeccionado em material metálico e pelo menos uma de suas extremidades será presa em superfície fixa.

§ 4º As velas de embarcações lacustres poderão conter publicidade ou propaganda do proprietário ou patrocinador.

§ 5º Durante a realização de eventos abertos ao público e realizados em ruas fechadas ao trânsito de veículos, em praças ou logradouros públicos, as Administrações Regionais poderão autorizar, durante o evento, a exibição de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar, desde que:

I - sejam apresentadas as características técnicas e as condições em que será usado;

II - não haja risco de acidentes;

III - não interfira na realização do evento;

IV - restrinja-se a veicular propaganda ou publicidade do patrocinador.

§ 6º Os estandartes presos em mastros

regem-se pelas normas gerais desta Lei.

Art. 15. Cavalete é o engenho publicitário móvel feito em material não flexível, destinado a anunciar preço ou promoção em curso no estabelecimento a que se refere.

Art. 16. Faixa é o engenho publicitário feito de tecido, destinado à pintura de publicidade ou propaganda visual ou ainda de manifestação de apoio, protesto, apelo ou solidariedade.

§ 1º Na parte externa do estabelecimento, só será permitida a colocação de faixa alusiva a promoções em curso.

§ 2º A faixa colocada na forma do parágrafo anterior terá o máximo de dois metros de comprimento e meio metro de largura, aplicando-se-lhe o disposto no art. 26.

§ 3º Quando colocada nas áreas previstas no art. 30, a faixa terá hastes de sustentação próprias, cuja altura não poderá ser superior a três metros.

Seção II

Dos Requisitos Comuns

Art. 17. A publicidade ou propaganda visual ao ar livre depende de autorização dos órgãos públicos, na forma do Capítulo III desta Lei.

Art. 18. A instalação, preservação ou retirada dos engenhos publicitários poderá ser feita por empresa de propaganda ou publicidade ou pelo anunciante, desde que observadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 19. São requisitos essenciais ao uso do engenho publicitário:

I - ser confeccionado em material de boa qualidade;

II - ser instalado e mantido em boas condições de segurança ao público;

III - atender às normas técnicas de construção.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá baixar normas técnicas específicas sobre material, instalação e manutenção de engenhos publicitários.

Art. 20. O engenho publicitário não poderá ter as formas e padrões usados para as placas de sinalização de trânsito.

Parágrafo único. É vedado alertar motoristas, com pequenas plaquetas de chamada de atenção, sobre engenhos publicitários colocados à frente.

Seção III

Das Vedações Gerais

Subseção I

Dos Lugares Proibidos

Art. 21. Nenhum engenho publicitário poderá ser colocado em lugares:

I - que danifiquem ou causem prejuízo ao meio ambiente;

II - que impliquem corte de árvores ou arbustos;

III - que prejudiquem ou obstruam:

a) outro engenho publicitário;

b) o trânsito de pedestres ou ciclistas;

c) a visibilidade ou a segurança dos motoristas;

d) a iluminação natural ou a visibilidade de edifícios, residências ou monumentos artísticos ou paisagísticos;

e) o direito de vizinhança;

IV - definidos como pertencentes à Zona Cívico-administrativa.

§ 1º O disposto no inciso III, "a", não se aplica à publicidade ou propaganda colocada em cilindro.

§ 2º O disposto no inciso III, "d", não se aplica aos engenhos publicitários colocados no lugar de edificações de propriedades privadas não edificadas.

§ 3º Excepcionalmente, o Poder Executivo, observadas as normas desta Lei, poderá autorizar a colocação de engenhos publicitários na Zona Cívico-administrativa, desde que o engenho publicitário:

I - contenha, exclusivamente, anúncio sobre a divulgação do evento nela realizado;

II - seja colocado nas imediações do local onde será realizado o evento;

III - permaneça no local pelo período compreendido entre os dez dias anteriores ao início do evento até os dois dias úteis subsequentes ao seu término.

Art. 22. Os engenhos publicitários não podem ser colocados em terrenos residenciais nem nos a eles lindeiros.

Parágrafo único. No caso de edifícios mistos, aplica-se o disposto no art. 26, § 3º, desta Lei.

Art. 23. É especialmente vedada a colocação de engenho publicitário, por qualquer meio:

I - nas margens dos rios, lagos ou represas, salvo em áreas de clubes ou exploradas legalmente por empreendimentos privados;

II - em árvores ou arbustos;

III - em postes de iluminação pública ou redes de telefonia;

IV - em torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes ou castelos e torres d'água;

VI - em placas ou postes de sinalização de trânsito;

VII - em placas públicas de informação ou orientação;

VIII - em trevos ou passagens de nível;

IX - em pontes, passarelas, túneis ou muretas e grades de proteção das rodovias;

X - na pavimentação asfáltica, em meios-fios ou em quebra-molas;

XI - em calçadas ou passeios de pedestres ou ciclistas;

XII - em canteiros centrais de rodovias, ruas, avenidas ou interseções;

XIII - em orelhões ou cabines telefônicas;

XIV - em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo o disposto no art. 31;

XV - nas áreas verdes das quadras e marginais das ruas e avenidas, salvo o disposto no §3º deste artigo;

XVI - em praças, jardins, monumentos ou prédios públicos;

XVII - em áreas destinadas a residências, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 1º Em caráter excepcional, durante eventos abertos à população em praças públicas ou vias fechadas para tal fim, poderá ser autorizada a colocação de engenhos publicitários nesses locais para veicular

propaganda visual de patrocinadores do evento.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às informações de interesse público constantes de engenhos publicitários colocados ou mandados colocar pela Administração Pública.

§ 3º As Administrações Regionais poderão autorizar a colocação, no lado direito de ruas e avenidas, de engenho publicitário na modalidade *back light*, desde que:

I - as dimensões, altura e luminosidade sejam padronizadas e compatíveis com o local;

II - sejam veiculadas informações sobre hora e temperatura;

III - a publicidade restrinja-se ao nome, logotipo ou logomarca do patrocinador.

§ 4º A Administração Regional poderá autorizar a colocação de cavalete em calçada ou passeio de pedestres com largura superior a três metros, desde que se localize nas proximidades do estabelecimento a que se refere, não tenha largura superior a um metro nem diste menos de dois metros do meio-fio.

Art. 24. Os engenhos publicitários não podem projetar-se nem estar suspensos sobre vias ou estacionamentos de veículos.

Subseção II

Dos Conteúdos Proibidos

Art. 25. O conteúdo da publicidade ou propaganda visual ao ar livre obedecerá às normas sobre propaganda comercial e eleitoral, bem como à Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e seu regulamento.

Parágrafo único. É vedado divulgar, nos engenhos publicitários de que trata esta Lei, propaganda visual ao ar livre:

I - que contenha erro grosseiro de linguagem;

II - que se refira de forma desairosa a pessoas, instituições, crenças ou profissões;

III - que veicule campanha contra o Distrito Federal, suas regiões administrativas ou instituições;

IV - de produtos cuja comercialização não seja permitida;

V - sem as advertências exigidas por lei para o produto objeto do anúncio;

VI - cujo conteúdo possa:

a) constituir crime ou contravenção penal;

b) incitar a violência;

c) induzir o destinatário a atividades ilegais;

d) atentar contra a ordem pública.

Seção IV

Dos Locais de Colocação

Subseção I

Dos Engenhos Publicitários em Edificações

Art. 26. O engenho publicitário suspenso sobre o passeio de pedestres atenderá às normas seguintes:

I - sua projeção horizontal não pode ir além de dois metros nem pode estar a menos de meio metro do meio-fio das vias e estacionamentos públicos, quando afixado na fachada ou empena de edifício;

II - suas dimensões não podem ser superiores às dimensões da marquise em que for colocado nem pode estar a menos de meio metro

do meio-fio das vias e estacionamentos públicos;

III - sua base inferior, em qualquer caso, não pode estar a menos de dois metros e vinte e cinco centímetros do nível do piso;

IV - quando colocado no mesmo edifício, obedecerá à distância mínima de dois metros de outro engenho publicitário.

§ 1º A colocação de engenho publicitário na forma deste artigo, quando não prevista no projeto arquitetônico original, depende de projeto técnico que leve em conta, além dos itens relacionados à segurança, a existência de outros engenhos publicitários que possam interferir na sua colocação.

§ 2º Quando a marquise projetar-se a menos de meio metro do meio-fio das vias ou estacionamentos públicos, o engenho publicitário poderá atingir apenas o limite de sua testada.

§ 3º Nos edifícios de residência que tenham comércios ou escritórios nos pavimentos inferiores, é vedada a colocação de engenho publicitário:

I - sobre a marquise;

II - acima do nível da laje inferior do primeiro pavimento de residências.

§ 4º No interior de galerias, aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo.

Art. 27. Nos toldos de estabelecimentos empresariais, a exibição de publicidade restringir-se-á à pintura, no próprio toldo, do nome, telefone, endereço e da atividade principal do estabelecimento.

Art. 28. O engenho publicitário colocado nas coberturas de edifícios empresariais ou mistos não poderá:

I - ultrapassar a altura máxima permitida para as edificações do local;

II - projetar-se para fora do perímetro da cobertura;

III - ter altura superior a um quarto da altura do edifício, incluídas as hastes de sustentação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo, aplica-se, no que couber, a norma do art. 29.

Subseção II

Dos Engenhos Publicitários Fixados no Solo

Art. 29. Os engenhos publicitários fixados no solo, diretamente ou por meio de hastes de sustentação, obedecerão às normas seguintes:

I - não podem ser colocados:

a) nos lugares proibidos por esta Lei;

b) nos lugares por onde passam redes de equipamentos públicos urbanos;

II - nenhuma de suas extremidades ou hastes de sustentação poderá estar a menos de cinco metros dos afastamentos mínimos obrigatórios das rodovias;

III - a altura do engenho publicitário não poderá ser superior à altura permitida para as edificações;

IV - a área máxima para o painel será de nove metros de comprimento por cinco metros de altura.

§ 1º Os engenhos publicitários fixados na forma deste artigo, cuja altura for superior a quinze metros, serão instalados mediante indicação de responsável técnico legalmente habilitado.

§ 2º Os danos causados aos bens públicos ou de empresas públicas pela colocação de engenhos publicitários serão de responsabilidade da empresa de propaganda ou de publicidade ou, na falta desta, do anunciante.

Art. 30. A fixação de engenhos publicitários diretamente no solo ou por meio de hastes de sustentação, obedecidas as demais normas desta Lei, é permitida:

I - nas áreas internas dos parques de diversão pública e dos autódromos;

II - em canteiros de obras;

III - nas áreas de afastamentos mínimos obrigatórios não inferiores a cinco metros;

IV - em áreas situadas ao longo dos trilhos do metrô, que não sejam urbanizadas;

V - em áreas ou terrenos de domínio público ainda não utilizados;

VI - em terrenos edificados ou sem edificações;

VII - em terrenos de associações ou de entidades religiosas, educacionais, culturais ou filantrópicas.

§ 1º A distância mínima entre um engenho publicitário e outro, colocado na forma deste artigo, é de meio metro.

§ 2º O engenho publicitário poderá ter sua face voltada para a parte externa às áreas previstas neste artigo.

§ 3º É vedado utilizar mais do que oitenta por cento do comprimento das divisas para a colocação de engenho publicitário.

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica aos terrenos destinados às residências.

Art. 31. Mediante autorização da respectiva Secretaria de Governo, poderão ser explorados com publicidade ou propaganda visual ao ar livre as cercas, muros ou alambrados de estabelecimentos de ensino público, postos de saúde e cemitérios.

§ 1º A autorização será concedida mediante acordo ou convênio com o anunciante ou com a empresa de publicidade ou de propaganda, sob o compromisso de:

I - fazer reparos no prédio e nas instalações;

II - fornecer materiais de expediente;

III - fornecer medicamentos a pacientes ou materiais escolares a alunos carentes;

IV - contribuir para a alimentação de pacientes e alunos;

V - prestar outros serviços ou contribuições autorizados em regulamento próprio.

§ 2º O Poder Executivo baixará normas específicas para a consecução do disposto neste artigo, podendo autorizar a delegação de competência para os órgãos regionais ou locais de direção.

Art. 32. Os engenhos publicitários colocados ao longo das rodovias do Distrito Federal e dos trilhos do metrô obedecerão ao espaçamento mínimo de:

I - cinquenta metros para tabuletas ou outdoors;

II - cem metros para painel com iluminação frontal ou posterior.

Art. 33. De cada dez engenhos publicitários colocados nos locais previstos no art. 30, I, III, IV e V, um será destinado pela empresa de publicidade ou de propaganda a

órgãos públicos coordenadores de campanha de alto interesse da população do Distrito Federal.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a utilização dos engenhos publicitários destinados a órgãos públicos coordenadores de campanhas de alto interesse da população do Distrito Federal.

Art. 34. O engenho publicitário instalado na forma desta subseção deverá suportar ventos de até sessenta quilômetros por hora.

Art. 35. O engenho publicitário colocado na forma desta subseção deverá conter informação com o nome e telefone da empresa de propaganda ou de publicidade.

§ 1º Ainda quando executado pelo próprio anunciante, é obrigatória a informação prevista neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos engenhos publicitários colocados diretamente e nos limites do estabelecimento empresarial que neles tenha interesse.

§ 3º O órgão público responsável pela autorização recolherá o engenho publicitário sem a informação prevista neste artigo, lavrando o termo respectivo, obedecido o disposto no art. 83, §2º, I, "a".

Subseção III

Dos Engenhos Publicitários em Veículos Automotores

Art. 36. Continua a reger-se pela legislação de trânsito a colocação de publicidade ou propaganda em veículos automotores.

Parágrafo único. Rege-se por lei específica a colocação de publicidade ou propaganda em veículos não pertencentes ao anunciante.

Subseção IV

Dos Engenhos Publicitários com Capacidade de Flutuação

Art. 37. O engenho publicitário com capacidade de flutuação no ar, desprovido de tripulação humana, terá de estar preso ao solo por cordão resistente.

§ 1º A projeção máxima para qualquer direção, calculada do ponto onde o engenho publicitário estiver preso, não poderá atingir as redes ou fios de energia elétrica ou de telefonia.

§ 2º Nas zonas de aproximação de aeronaves, é vedada a colocação de engenho publicitário com capacidade de flutuação no ar preso ao solo.

§ 3º A veiculação de publicidade ou propaganda visual por aeronaves ou invenções com capacidade de flutuação, além das autorizações exigidas pelos órgãos da Aeronáutica, dependerá de autorização da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, salvo os letreiros colocados diretamente na fuselagem.

Art. 38. O engenho publicitário colocado em equipamentos com capacidade de flutuação na água dependerá de autorização prévia dos órgãos públicos do Distrito Federal ou da União responsáveis pelo local.

§ 1º A autorização concedida pelos órgãos do Distrito Federal não será superior a quinze dias.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, quando da realização de competições esportivas.

Seção V

Dos Materiais Utilizados

Art. 39. Os engenhos publicitários receberão vistorias periódicas sobre as condições dos materiais utilizados.

§ 1º A vistoria será feita pela empresa de publicidade ou propaganda, bem como pelos órgãos públicos responsáveis pela autorização ou fiscalização.

§ 2º Os danos existentes serão imediatamente reparados e substituídos os materiais deteriorados ou em deterioração, sob pena de recolhimento do engenho publicitário.

§ 3º Quando o dano ou a deterioração for constatada pelos órgãos de fiscalização, será assinalado prazo de até cinco dias para correção.

Art. 40. A tinta utilizada na pintura de engenhos publicitários não poderá ser reflexiva nem soltar-se com a água da chuva.

Art. 41. Na confecção de engenhos publicitários, é obrigatória a utilização de madeira de lei, que deve ser tratada.

Parágrafo único. A parte de madeira a ser fixada no solo deve ser resistente ao apodrecimento.

Art. 42. As partes metálicas dos engenhos publicitários têm de estar protegidas contra ferrugem.

Art. 43. Os fios de energia elétrica usados em engenhos publicitários, atendidas as demais normas técnicas, deverão estar protegidos contra a ação do tempo e de outros elementos da natureza.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Art. 44. Serão permitidas, em áreas residenciais, plaquetas indicativas de pequenos serviços prestados ou de produtos produzidos ou servidos no local.

Art. 45. Em anos eleitorais, durante o prazo de campanha, será permitido utilizar muro residencial para divulgar nome e plataforma política de partido ou candidato.

§ 1º A propaganda eleitoral só é permitida por meio de pintura executada diretamente sobre o muro e com a anuência do morador.

§ 2º Até trinta dias após o pleito ou no prazo fixado pela legislação federal ou pela justiça eleitoral, a propaganda eleitoral deverá ser retirada sob pena de multa.

§ 3º O anuente responde solidariamente pela retirada da propaganda eleitoral colocada na forma deste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não exclui a publicidade ou propaganda eleitoral veiculada por outros engenhos publicitários previstos nesta Lei.

Art. 46. A colocação de letreiros em encosto de bancos de jardim de áreas ou logradouros públicos só poderá ser feita por quem os patrocina.

Art. 47. Para efeitos desta Lei, bancas de jornais e revistas e pontos de táxi são considerados edifícios.

Art. 48. Durante o período de vendas de apartamentos em prédios residenciais ou de salas ou lojas em prédios comerciais, poderá ser autorizada a colocação de engenho publicitário que as anuncie.

Parágrafo único. Terminado o período de vendas, o engenho publicitário a que se refere este artigo será imediatamente retirado.

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 49. Salvo as exceções previstas nesta Lei, a instalação de engenho publicitário ou sua mudança de local depende de autorização dos órgãos públicos.

§ 1º Presume-se autorizada a colocação de engenhos publicitários em lugares previstos:

I - nos projetos originais dos edifícios com carta de habite-se;

II - nos projetos de reforma autorizados;

III - em contratos de publicidade firmados com órgãos públicos do Distrito Federal.

§ 2º Independe de autorização:

I - a colocação de publicidade ou de propaganda visual ao ar livre no interior das lojas;

II - o uso de faixas em assembleias ou em manifestações populares;

III - a plaqueta colocada na forma do art. 44.

Art. 50. A autorização para instalar engenhos publicitários será dada:

I - pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, para os que forem colocados nas faixas de domínio das rodovias;

II - pelo Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA, para os que forem instalados na Zona Cívico-administrativa;

III - pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal - Metrô, para os que forem colocados ao longo dos trilhos do metrô;

IV - pelas Administrações Regionais, para os demais casos.

Parágrafo único. Antes de fornecer a autorização prevista no art. 23, § 3º, a Administração Regional ouvirá o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN.

Seção II Do Cadastramento

Art. 51. A autorização de que trata o art. 49 será fornecida a empresas de propaganda ou de publicidade cadastradas na Secretaria de Obras.

Parágrafo único. A Secretaria de Obras instituirá sistema de cadastro de publicidade e propaganda visual ao ar livre do Distrito Federal.

Art. 52. Cumpridas as exigências desta seção, a Secretaria de Obras fornecerá certificado de cadastramento com validade de um ano.

Art. 53. Para ser cadastrada, a empresa de propaganda ou de publicidade deverá apresentar:

I - provas:

a) de estar constituída na forma da

legislação vigente;

b) de estar em dia com as obrigações tributárias, inclusive as decorrentes da propriedade de bens móveis ou imóveis;

II - requerimento de cadastramento, informando:

a) razão social;

b) local de funcionamento da sede e filiais;

c) nome do proprietário e do gerente;

d) dados cadastrais e de identificação da empresa e das pessoas da alínea anterior.

Parágrafo único. Os requisitos dos incisos I, "b", e II, "b" e "c", serão atualizados:

I - para a renovação anual do cadastro;

II - quando houver alterações;

III - quando solicitado pela Secretaria de Obras.

Art. 54. A Secretaria de Obras somente receberá pedidos de cadastramento que contenham os documentos e as informações previstas no artigo anterior.

Art. 55. É de dez dias úteis contados do protocolo do pedido o prazo para fornecer o certificado de cadastramento.

Parágrafo único. Responde administrativamente o servidor público que injustificadamente deixar de cumprir o prazo deste artigo.

Seção III Dos Requisitos

Art. 56. A autorização independe de processo licitatório, salvo se duas ou mais empresas de publicidade ou de propaganda pretenderem a mesma área pública para instalar engenho publicitário.

Art. 57. São requisitos do fornecimento da autorização:

I - apresentação de cópia do certificado de cadastramento;

II - recolhimento da taxa de autorização;

III - especificação do local onde o engenho publicitário será instalado;

IV - instrução do pedido com:

a) desenhos apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

b) disposição do engenho publicitário em relação à sua situação e localização no terreno ou prédio, quando for o caso;

c) dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

d) descrição pormenorizada dos materiais que compõem o engenho publicitário, suas formas de fixação e sustentação, sistemas de iluminação e demais elementos pertinentes;

V - comprovação do cumprimento das demais exigências previstas nesta seção.

Art. 58. É dispensável o certificado de cadastramento para as autorizações de colocação de engenho publicitário fixado no próprio edifício, salvo quando colocado sobre a cobertura ou quando não previsto no projeto arquitetônico original.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será fornecida ao próprio interessado.

Art. 59. Juntamente com o pedido de autorização, serão apresentados:

I - anuência por escrito:

a) de quem tem a posse, para imóveis privados;

b) do órgão público com direito de domínio, para as áreas e terrenos ainda não utilizados;

c) da Companhia Energética de Brasília - CEB, para colocação ou fixação de luminosos na modalidade de *back light* ou *front light*, nas áreas previstas no art. 30, I, III, IV e V;

II - visto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA-DF, para os projetos de instalação de engenhos publicitários:

a) sobre cobertura de edificações;

b) em marquises;

c) em locais não previstos no projeto original de edificações.

§ 1º No caso de edifícios condominiais, a autorização de que trata o inciso I, "a", será fornecida na forma prevista na respectiva convenção.

§ 2º O disposto no inciso I, "b" não se aplica ao órgão público com competência para fornecer a autorização.

Art. 60. Do pedido de autorização constará o período de duração.

Art. 61. Serão recebidos somente os pedidos que atenderem ao disposto nesta seção.

Seção IV

Dos Pedidos de Autorização

Art. 62. As autorizações serão concedidas em caráter permanente ou em caráter temporário.

§ 1º Serão concedidas em caráter permanente apenas autorizações para instalação de engenho publicitário em edificações.

§ 2º Serão concedidas por prazo indeterminado as autorizações para instalar engenho publicitário em imóveis privados situados em áreas diversas das previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Convertem-se em licenças as autorizações concedidas em caráter permanente.

§ 4º O alvará de licença não exclui as vistorias periódicas previstas no art. 39.

Art. 63. A autorização para instalar engenho publicitário em áreas, terrenos ou bens de domínio público será concedida por período de até um ano, podendo ser renovada.

Parágrafo único. O pedido de renovação será acompanhado dos comprovantes de recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, referente ao faturamento do mês anterior.

Art. 64. Durante a vigência da autorização, a publicidade ou propaganda poderá ser substituída independentemente de nova autorização.

Seção V

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 65. É de até cinco dias úteis o prazo para o órgão público proferir decisão sobre o pedido de autorização ou licença.

Art. 66. Os pedidos de autorização ou licença serão apreciados objetivamente e à luz das normas constantes desta Lei ou de outras a

que ela remeta expressamente.

Art. 67. As decisões serão sempre fundamentadas.

Art. 68. Das decisões de indeferimento cabe pedido de reconsideração ou recurso administrativo.

§ 1º O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão redigidos em linguagem clara e fundamentados nas normas desta Lei ou em decisões anteriormente proferidas.

§ 2º É vedado deixar de protocolar, apreciar ou decidir o pedido de reconsideração ou o recurso administrativo, salvo quando repetidos com teor idêntico.

Art. 69. O pedido de reconsideração, dirigido ao prolator da decisão, basear-se-á exclusivamente:

I - em erro manifesto, omissão ou equívoco na apreciação do pedido;

II - em decisões anteriores.

Parágrafo único. Do não-provimento do pedido de reconsideração, cabe recurso administrativo.

Art. 70. Quando o prolator da decisão de indeferimento invocar mudança de interpretação das normas, sujeita-se a suspensão de cinco até trinta dias, se conceder autorização a outra empresa de propaganda ou publicidade com base na interpretação mudada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando a decisão de indeferimento for reformulada por recurso administrativo.

Art. 71. No recurso administrativo, só é lícito alegar:

I - equívoco na interpretação desta Lei ou das normas a que ela se refere;

II - erro manifesto, omissão ou equívoco na apreciação do pedido;

III - desconformidade com decisões anteriores, com procedimentos de outras Administrações Regionais ou com decisões da Secretaria de Obras.

§ 1º No recurso administrativo, o recorrente poderá solicitar que os dados causadores do indeferimento sejam submetidos à apreciação do órgão público que tenha maior pertinência com o assunto.

§ 2º A solicitação prevista no artigo anterior será indeferida, se o órgão a que se referir houver anteriormente apreciado a matéria de modo desfavorável ao recorrente.

Art. 72. O recurso administrativo será admitido uma única vez e dirigido à chefia imediata do prolator da decisão.

Parágrafo único. O recurso administrativo será decidido no prazo de quinze dias, com base em parecer técnico e em decisões anteriores.

Art. 73. Havendo procedimentos diversos entre as Administrações Regionais, é lícito ao interessado solicitar à Secretaria de Obras que defina o procedimento mais adequado.

§ 1º Recebida a solicitação, a Secretaria de Obras ouvirá as Administrações Regionais e decidirá em trinta dias.

§ 2º A decisão proferida pela Secretaria de Obras terá efeito vinculante para as Administrações Regionais.

§ 3º Os engenheiros publicitários instalados que não estiverem em conformidade com a decisão da Secretaria de Obras serão retirados ao término do prazo da autorização.

**CAPÍTULO IV
DA TAXA**

Art. 74. Pela autorização para instalar engenho publicitário, será cobrada uma taxa.

Parágrafo único. A taxa também será devida:

I - quando a autorização for renovada;
II - quando houver alterações no projeto de edificação.

Art. 75. O pagamento da taxa é dispensado:

I - para os engenhos publicitários que independam de autorização;

II - para os engenhos publicitários instalados gratuitamente com publicidade de interesse público;

III - para publicidade eleitoral pintada em muros residenciais;

IV - para os engenhos publicitários que veiculem campanhas de solidariedade.

Parágrafo único. O disposto no art. 49, § 1º, III, não dispensa o pagamento de taxa.

Art. 76. A taxa será fixada pelo Poder Executivo em unidade fiscal de referência - UFIR- ou outro indexador que venha a substituí-la, levando em conta:

I - o período de autorização;

II - a espécie do engenho publicitário;

III - os gastos necessários para concessão da autorização ou licença;

IV - o número de engenhos publicitários objeto do pedido de autorização ou licença.

§ 1º Nenhuma taxa poderá ser inferior aos gastos necessários para conceder a autorização ou licença.

§ 2º A taxa para colocação de engenho publicitário em áreas ou logradouros de domínio do poder público será superior, no mínimo, em cinquenta por cento à taxa cobrada para a colocação de engenhos publicitários em propriedades privadas.

**CAPÍTULO V
DA AÇÃO FISCALIZADORA**

Seção I

Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 77. A fiscalização será exercida pelo órgão público competente para fornecer autorização ou por quem dela for encarregado na estrutura administrativa.

Art. 78. A fiscalização prevista no artigo anterior não exclui a de outros órgãos públicos com atribuição fiscalizadora específica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos encarregados da autorização serão comunicados do resultado da fiscalização feita por outros órgãos.

Art. 79. Qualquer cidadão ou instituição e, em especial, as entidades representativas das empresas de propaganda ou publicidade poderão comunicar aos órgãos públicos a inobservância dos preceitos desta Lei ou das leis a que ela se refere.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o órgão competente fará a averiguação e tomará as providências cabíveis, na forma desta Lei.

Seção II

Dos Instrumentos de Fiscalização

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 80. A fiscalização dos órgãos públicos coibirá as irregularidades ou infrações a esta Lei, mediante orientação ou punição.

**Subseção II
Das Infrações**

Art. 81. As infrações às normas desta Lei são leves, médias, graves ou gravíssimas.

Parágrafo único. São infrações:

I - leves:

a) deixar de colocar a informação prevista no art. 35;

b) colocar, sem autorização, propaganda eleitoral em muros de residências;

II - médias:

a) não retirar a pintura de propaganda eleitoral dos muros de residências;

b) deixar de fazer reparos determinados pelos órgãos públicos que não estejam relacionados no art. 39, § 2º;

c) não manter o engenho publicitário em bom estado de conservação e limpeza;

d) reincidir em infrações leves;

III - graves:

a) deixar de retirar o engenho publicitário ao término da autorização;

b) deixar de fazer reparos determinados pelos órgãos públicos, em cumprimento ao art. 39, § 2º;

c) exibir propaganda em local não permitido;

d) exibir ou distribuir propaganda sem autorização ou licença ou em desconformidade com ela;

e) desobedecer às normas de altura, largura, dimensões ou recuos previstos nesta Lei;

f) veicular conteúdos proibidos ou não permitidos para o local;

g) não retirar o engenho publicitário colocado na forma do art. 48, após a conclusão das vendas;

h) deixar de cumprir os encargos e determinações impostas pelos órgãos públicos;

i) reincidir em infrações médias;

IV - gravíssimas:

a) obter autorização por meio fraudulento;

b) reincidir em infrações graves.

Subseção III

Das Sanções Administrativas

Art. 82. Sem prejuízo das ações penais cabíveis ou dos procedimentos de órgãos administrativos federais e de órgãos de defesa dos consumidores, o descumprimento às normas desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - cancelamento da autorização;

III - determinação de retirada do engenho publicitário;

IV - recolhimento do engenho publicitário aos depósitos públicos;

V - destruição do engenho publicitário;

VI - suspensão do alvará de funcionamento da empresa de publicidade ou de propaganda, pelo prazo de cinco a cento e vinte dias;

VII - cancelamento do alvará de funcionamento da empresa de propaganda ou de publicidade.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se infratora a empresa de propaganda ou de publicidade responsável pelo engenho publicitário ou, na falta desta, o anunciante da propaganda visual ao ar livre.

§ 2º A aplicação de uma sanção administrativa não exclui a aplicação de outra.

Art. 83. A multa será aplicada em unidade fiscal de referência ou outro indexador que vier a substituí-la, sendo:

I - de 118 UFIR 1.180 UFIR para as infrações leves;

II - de 1.181 UFIR até 3.534 UFIR para as infrações médias;

III - de 3.535 UFIR até 11.800 UFIR para infrações graves;

IV - de 11.801 UFIR a 59.000 UFIR para as infrações gravíssimas.

§ 1º À reincidência em infrações gravíssimas será aplicada multa pelo valor máximo.

§ 2º Antes de aplicar a multa, o órgão público responsável poderá assinalar prazo de até:

I - cinco dias úteis:

a) para que seja colocada a informação prevista no art. 35;

b) para corrigir pequenas irregularidades na execução do objeto da autorização ou licença;

c) para que seja retirado o engenho publicitário em mau estado de conservação que não puder ser reparado;

II - quinze dias para que o morador retire a propaganda eleitoral do muro de sua residência.

Art. 84. Além da multa, poderão ser aplicadas as demais sanções administrativas do modo seguinte:

I - cancelamento da autorização, quando a determinação não for cumprida no prazo do inciso I do § 2º do artigo anterior;

II - determinação de retirada do engenho publicitário, quando ele estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado;

III - recolhimento compulsório do engenho publicitário, no caso de infrações graves;

IV - suspensão das atividades da empresa de propaganda ou de publicidade pelo prazo de cinco a cento e vinte dias, no caso de infrações gravíssimas;

V - proibição de veicular propaganda ou fechamento definitivo da empresa de propaganda ou de publicidade que reincidir em infrações gravíssimas da mesma espécie, além da multa prevista no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. O engenho publicitário será destruído quando recolhido aos depósitos e não reclamado em até trinta dias.

Seção III

Dos Procedimentos Administrativos

Art. 85. Constatada qualquer infração, lavrar-se-á o respectivo auto.

Parágrafo único. Do auto de infração constará o dispositivo de lei violado.

Art. 86. O infrator será comunicado do auto de infração para que apresente defesa em até dez dias.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita pelo correio com aviso de recebimento.

Art. 87. O anunciante poderá solicitar seja chamada ao processo administrativo a empresa de propaganda ou de publicidade por ele contratada, mediante a exibição do contrato.

Parágrafo único. A Administração Pública desconsiderará a solicitação prevista neste artigo, se a empresa de propaganda ou de publicidade não estiver regularizada na conformidade desta Lei.

Art. 88. A autoridade que conhecer da defesa analisá-la-á e ao auto de infração, levando em conta:

I - a existência dos fatos alegados;

II - as normas desta Lei;

III - os procedimentos adotados em casos anteriores;

IV - as determinações da Secretaria de Obras.

Parágrafo único. É de quinze dias o prazo para proferir decisão.

Art. 89. Constatada a inexistência da infração, a autoridade competente determinará que tudo volte ao seu estado anterior.

Parágrafo único. Nenhum ônus poderá recair sobre o anunciante ou empresa de propaganda ou de publicidade, se for constatada a inexistência de infração em virtude de dolo dos agentes públicos.

Art. 90. Confirmada a existência de infração, é facultado ao interessado utilizar-se, por analogia, dos procedimentos administrativos dos arts. 71 a 73.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. Os engenhos publicitários existentes na data de publicação desta Lei serão adaptados às suas disposições em duzentos e dez dias.

Parágrafo único. Os engenhos publicitários instalados em lugares ou com conteúdos proibidos deverão ser retirados em até dez dias da data de início de vigência desta Lei.

Art. 92. Nos três primeiros meses de vigência desta Lei, os órgãos públicos não exigirão o certificado de cadastramento previsto no art. 57, I.

Art. 93. É inexigível a obrigação contida no art. 33, enquanto não for editada a lei específica prevista em seu parágrafo único.

Art. 94. O Poder Executivo poderá lançar a taxa de que tratam os arts. 74 a 76 a partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for fixada a taxa na forma do art. 76, esta será de 12 UFIR para cada engenho publicitário autorizado.

Art. 95. As disposições desta Lei que não forem auto-aplicáveis serão regulamentadas pelo Poder Executivo em noventa dias contados da data do início de sua vigência.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.463, de 15 de maio de 1986, e as disposições das Normas Gerais de Gabarito - NGC - 14, que tratam da sinalização, numeração, letreiros, anúncios - outdoor, da Secretaria de

Desenvolvimento Urbano, cuja matéria tenha sido disciplinada por esta Lei.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Cria o Parque Ecológico Ezechias Heringer, na Região Administrativa do Guará - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico Ezechias Heringer, com área total de 306,44 ha (trezentos e seis hectares e quarenta e quatro ares), localizado nas Áreas nº 27 e 28 da Região Administrativa do Guará - RA X, conforme define a Planta URB Nº 26/95 e o Memorial Descritivo MDE 26/95.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as poligonais das áreas de que trata o caput.

Art. 2º Os ocupantes das áreas descritas no art. 1º, cadastrados na Associação dos Chacareiros da Margem Esquerda do Córrego Guará e Adjacências, em caso de remoção, serão indenizados pelas benfeitorias realizadas e assentados em local a ser definido pelos órgãos competentes.

Art. 3º São objetivos do Parque Ecológico Ezechias Heringer:

I - garantir a preservação dos ecossistemas remanescentes, com recursos bióticos e abióticos;

II - promover a recuperação das áreas degradadas com espécies vegetais nativas da região;

III - proporcionar à população condições para a realização de atividades culturais, educativas e de lazer em contato harmônico com o meio natural;

IV - disciplinar a ocupação da área;

V - incentivar a pesquisa para possibilitar o repovoamento da área com a fauna do cerrado.

Art. 4º O Parque Ecológico Ezechias Heringer será administrado por um conselho gestor composto paritariamente por representantes do Governo do Distrito Federal, de entidades de proteção ambiental do Distrito Federal e entidades comunitárias, em consonância com o plano diretor do parque.

Parágrafo único. O Poder Executivo instalará o conselho gestor no prazo de noventa dias.

Art. 5º A instalação de equipamentos urbanos ou a concessão de uso da área ou de equipamentos do parque para atividades de caráter privado só será permitida mediante autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, ouvida a Administração Regional do Guará.

Art. 6º É vedado, no Parque Ecológico Ezechias Heringer, o exercício de qualquer atividade que represente efetivo risco ou prejuízo ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Institui a gratificação de apoio fazendário aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratificação de apoio fazendário a ser concedida aos servidores da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados e em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 2º A gratificação instituída por esta Lei será calculada no percentual de duzentos e vinte por cento sobre o maior padrão da classe em que esteja posicionado o servidor.

Art. 3º A competência para a concessão da gratificação de que trata esta Lei é do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Art. 4º Em casos excepcionais e no interesse da administração, o Secretário de Administração poderá autorizar remoções para a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Art. 5º A gratificação de que trata esta Lei, que não servirá de base de cálculo para a concessão de outro benefício, incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.530, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradução da denominação de firmas comerciais e afins registradas no Distrito Federal com vocábulos estrangeiros.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as firmas comerciais e afins registradas no Distrito Federal com nome estrangeiro a fazerem-no acompanhar da tradução em Português.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, por seus órgãos competentes, regulamentar, orientar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

§ 2º A tradução de que trata esta Lei terá a mesma proporção do nome estrangeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de centro de recuperação para meninos de rua nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a criação de um centro de recuperação para os meninos de rua em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º O centro a que se refere esta Lei constituirá espaço em que as crianças em situação de rua terão oportunidade de receber ensino profissionalizante em conjunto com educação especializada.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada à alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a retificação de enquadramento de servidores da especialidade Agente de Portaria do cargo Auxiliar de Administração Pública da carreira Administração Pública do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurada a retificação de enquadramento dos servidores efetivos ocupantes do cargo Auxiliar de Administração Pública, especialidade Agente de Portaria, da

carreira Administração Pública do Distrito Federal, que passam a integrar o cargo Técnico de Administração Pública.

Parágrafo único. A retificação de enquadramento de que trata esta Lei dar-se-á em padrão correspondente ao que o servidor se encontra.

Art. 2º Os efeitos desta Lei incidem igualmente sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões decorrentes do falecimento do servidor que, na atividade, tenha pertencido à especialidade de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.269, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao §3º do art. 49 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que "dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 49 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

"§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo fisco, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário, excetuadas as máquinas e respectivos programas auxiliares de gerenciamento que, submetidos a vistoria e auditoria no local, não tenham tido apurado pela fiscalização tributária qualquer indício de fraude ou sonegação e cujos documentos emitidos não conflitem com os §§ 1º e 2º deste artigo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a parada livre para desembarque de usuário do transporte coletivo do Distrito

Federal no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os veículos do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal ficam obrigados a efetuar a parada livre para desembarque de usuário, no horário das vinte e três horas até as seis horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Por parada livre entende-se o estacionamento do veículo para desembarque em local diverso do ponto de ônibus convencional, mediante solicitação do passageiro, respeitado o itinerário original da linha, a distância mínima de trezentos metros entre uma parada e outra e observadas as normas de segurança de trânsito.

Art. 2º Será afixado no interior do veículo aviso com o número desta Lei e os seguintes dizeres: "Este veículo está autorizado a efetuar paradas livres para desembarque de passageiros no horário das 23 horas até as 6 horas do dia seguinte".

Art. 3º O Poder Executivo desenvolverá ampla campanha de esclarecimento ao público acerca desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão do alvará de funcionamento aos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A concessão de alvará de funcionamento a creche ou a pré-escola será feita por prazo indeterminado, nos termos previstos na legislação em vigor, para estabelecimento instalado em área ou setor residencial ou edificação de uso residencial localizada no território do Distrito Federal, observado o disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Parágrafo único. Quando a edificação for residencial de uso coletivo ou estiver localizada em condomínio residencial, aplicar-se-ão à concessão do alvará de funcionamento a creches ou pré-escolas as normas gerais em vigor concernentes à concessão do alvará de funcionamento a título precário.

Art. 2º O alvará de funcionamento será concedido mediante requerimento do interessado, condicionada a concessão:

I - à expressa anuência do proprietário do imóvel se este não for o requerente;

II - à manifestação da vizinhança confrontante e defrontante, que poderá opor restrições fundamentadas ao funcionamento do estabelecimento, se este localizar-se em área, setor ou imóvel residencial;

III - ao cumprimento das demais exigências previstas na legislação em vigor para a concessão de alvará de funcionamento por prazo indeterminado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, a vizinhança será notificada pelo poder público no prazo de dez dias contados da data de apresentação do requerimento pelo interessado.

§ 2º Transcorridos trinta e três dias da data de apresentação do requerimento, não havendo manifestação expressa da vizinhança perante o poder público, o funcionamento do estabelecimento será considerado livre de restrições por parte dos vizinhos.

§ 3º Havendo manifestação expressa da vizinhança no prazo previsto no parágrafo anterior, o poder público adotará as providências necessárias à averiguação técnica das restrições opostas pelos vizinhos confrontantes ou defrontantes, as quais deverão fundamentar-se nos transtornos que possam vir a ser causados pelo funcionamento da creche ou da pré-escola.

§ 4º A averiguação técnica de que trata o parágrafo anterior será feita no prazo de quinze dias contados da data em que a manifestação da vizinhança for formalizada à administração, findos os quais o poder público proferirá decisão quanto às restrições opostas pela vizinhança:

I - acatando-as, caso em que o alvará será concedido mediante imposição de condições e requisitos necessários à minimização dos transtornos apontados pela vizinhança;

II - rejeitando-as, caso em que o alvará será concedido sem a imposição de condições e requisitos de funcionamento, senão aqueles previstos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação relativa à concessão do alvará de funcionamento por prazo indeterminado.

Art. 3º Em qualquer caso, somente será admitido o funcionamento de creche ou pré-escola em área ou setor residencial ou em edificação de uso residencial com a observância das normas relativas a horário de funcionamento, de edificação, higiene sanitária, segurança pública, segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento regular, a título precário, até 31 de agosto de 1997, terão os alvarás renovados por prazo indeterminado, observadas as disposições contidas no caput e nas normas gerais relativas à concessão do alvará de funcionamento por prazo indeterminado.

Art. 4º Aplicam-se aos casos previstos nesta Lei, subsidiariamente, as normas

gerais concernentes à concessão de alvará de funcionamento, inclusive as relativas às sanções administrativas.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Revoga a alínea "i" do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993, que "estabelece normas relativas ao tratamento simplificado e favorecido nos campos tributário e creditício das microempresas e dá outras providências".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica revogada a alínea "i" do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 412, de 15 de janeiro de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Disciplina a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pela Administração Regional, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

§ 1º A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces,

laticínios, pescados, animais vivos considerados domésticos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

§ 2º Entende-se como pavilhão as áreas públicas edificadas apenas com piso e cobertura e destinadas às atividades de feira livre.

§ 3º No projeto do pavilhão poderá ser prevista a destinação de até vinte por cento da área útil a edificação destinada a abrigar atividades comerciais de peixaria, açougue, lanchonetes e similares.

§ 4º As feiras livres tradicionais que forem removidas e transformadas ou substituídas por feiras permanentes serão ocupadas obrigatoriamente pelos feirantes licenciados, autorizados ou com direito de uso que nelas operavam.

Art. 3º Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante, realizada em área pública previamente designada pela Administração Regional, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização dos produtos referidos no § 1º do art. 2º e ainda de carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, produtos agropecuários, jornais e revistas e para prestação de pequenos serviços como salão de beleza, barbearia, tabacaria, loterias, relojoaria, perfumaria, chaveiro e comidas típicas.

Parágrafo único. A comercialização de espécimes de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou da fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 4º Poderão comercializar nas feiras livres e permanentes do Distrito Federal as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Administração Regional competente, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador.

§ 1º Entende-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

§ 2º Nas feiras livres a ocupação dos espaços será feita mediante processo seletivo simplificado, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

§ 3º A ocupação dos espaços em feira permanente dar-se-á mediante licitação pública.

Art. 5º Fica assegurado o enquadramento no disposto nesta Lei aos concessionários e permisscionários que estejam atuando em feiras permanentes na data da publicação desta Lei, bem como aqueles que estejam com seus contratos vencidos ou em fase de transferência.

Art. 6º Ficam convalidadas as autorizações ou permissões de uso em vigor na data de publicação desta Lei, para o exercício de atividades em feiras livres, independentemente de processo seletivo simplificado.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo a elaboração dos projetos de edificação, bem como a organização e implantação de feiras livres e permanentes no Distrito Federal, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º Compete a cada Administração Regional do Distrito Federal:

I - proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II - estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com a entidade local representativa da categoria;

III - organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados e dos permissionários ou titulares de concessão de direito real de uso;

IV - supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V - fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

VI - propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;

VII - conceder autorização e permissões ou concessões de direito real de uso a feirantes na forma da lei.

Parágrafo único. Serão reservados espaços nas feiras livres e permanentes para instalação de pontos de serviços públicos essenciais e escritórios das entidades representativas da categoria, cuja ocupação se dará de forma não onerosa.

Art. 9º Os feirantes ocupantes de espaços nas feiras livres e permanentes pagarão preço mensal de ocupação à Administração Regional no valor máximo de duas unidades fiscais de referência - UFIR - por metro quadrado em feira permanente e de uma UFIR por metro quadrado em feira livre, ficando destinados oitenta por cento de toda a arrecadação para investimento e manutenção das áreas comuns e na melhoria da infra-estrutura das próprias feiras.

Parágrafo único. A partir da ocupação de dez metros quadrados de área, o valor da taxa será reduzido para meia UFIR por metro quadrado.

Art. 10. Para manutenção e conservação das feiras livres e permanentes, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 11. O horário de funcionamento das feiras permanentes será determinado pelos respectivos condôminos, respeitado o alvará de funcionamento.

Art. 12. A pessoa física ou jurídica que desejar comercializar em feiras livres deverá inscrever-se na respectiva Administração Regional.

Parágrafo único. A Administração Regional manterá cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres, organizado por ordem de classificação.

Art. 13. Nas feiras livres e permanentes o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Regional com a participação das entidades representativas da categoria.

Parágrafo único. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

Art. 14. Será permitida a transferência de direito de ocupação de bancas, barracas, boxes, lojas ou áreas, após a outorga desta Lei, independentemente de autorização da Administração Regional.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às autorizações, permissões e concessões outorgadas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 2º A transferência será comunicada à Administração Regional pelo feirante adquirente, no prazo máximo de trinta dias de sua ocorrência.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

I - vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição, exceto acessórios;

II - fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV - colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder trinta centímetros;

V - manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI - deixar de usar o uniforme estabelecido pela Administração Regional nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

VII - desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;

VIII - utilizar pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostruários ou com qualquer outra finalidade;

IX - deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

X - usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI - vender animais doentes ou em estado de desnutrição;

XII - prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;

XIII - portar arma de fogo ilegalmente;

XIV - exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV - deixar de zelar pela conservação e higiene de área, boxe ou loja;

XVI - vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XVII - deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização;

XVIII - deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

XIX - vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas áreas das feiras livres e permanentes, inclusive em lanchonete, salvo expressa autorização da Administração Regional, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

XX - utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Administração Regional, com a anuência da entidade local representativa da categoria;

XXI - praticar jogos de azar no recinto das feiras.

Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa;

IV - suspensão da autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;

V - cassação da autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

§ 3º A cassação da autorização, da concessão e da permissão será aplicada ao feirante que:

a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;

b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no decorrer de trinta dias, sem motivo justificado.

§ 4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 5º As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data de sua anotação no prontuário da Administração Regional.

§ 6º A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§ 7º O feirante que tiver a autorização, permissão ou concessão cassada ficará impedido de participar de processo seletivo ou licitação para obtenção de espaço em feira livre ou permanente no Distrito Federal pelo período de dois anos.

Art. 17. A concessão de direito real de uso nas feiras permanentes será de vinte e cinco anos, e a permissão ou a autorização de uso nas feiras livres será de dez anos, podendo ser prorrogadas por igual período, desde que requeridas com antecedência mínima de sessenta dias da expiração.

Art. 18. A transferência somente será registrada na Administração Regional, mediante comprovação do concessionário, permissionário ou autorizado de não estar em débito com a fazenda pública do Distrito Federal nem com a associação ou condomínio local e o sindicato da categoria, com relação às despesas de manutenção definidas no art. 10 desta Lei.

Art. 19. O contrato de concessão de direito real de uso é alienável por ato inter vivos e transferível por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 20. Os ocupantes de boxes das feiras permanentes que tenham adquirido os direitos de ocupação e exploração mediante transferência inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária e se encontrem sem os respectivos termos de permissão ou concessão de uso deverão, no prazo máximo de doze dias, requerer a assinatura do contrato de concessão de direito real do uso.

Art. 21. É vedada a criação de novas feiras livres e permanentes e a comercialização ambulante de quaisquer produtos em áreas localizadas no raio de quinhentos metros das feiras permanentes.

Art. 22. O Poder Executivo poderá privatizar os espaços das feiras permanentes, enviando projeto de lei à Câmara Legislativa, desde que metade mais um dos feirantes assim o decida em assembléia da categoria convocada especificamente para esse fim.

§ 1º Terá direito de preferência na aquisição de espaço destinado à comercialização nas feiras permanentes aquele que, na data da publicação desta Lei, ocupe o referido espaço e exerça atividade descrita no artigo quarto.

§ 2º Os espaços privatizados serão adquiridos mediante pagamento parcelado em até sessenta meses, facultado ao adquirente a opção por prazo menor, não sendo computadas no preço da avaliação as benfeitorias existentes, desde que as obras tenham sido realizadas com recursos dos próprios feirantes.

§ 3º Nos casos em que o valor da prestação da compra do espaço em feira permanente ultrapassar trinta por cento da renda do feirante, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser dilatado, de modo que não seja ultrapassado o referido percentual.

§ 4º Os espaços das feiras permanentes que, na data da publicação desta Lei, estejam sem ocupação e aqueles cujo ocupante não tenha interesse em adquirir serão levados à licitação pública nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até sessenta dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, a Lei nº 259, de 5 de maio de 1992, a Lei nº 321, de 24 de setembro de 1992, e a Lei nº 760, de 8 de setembro de

1994, bem como as respectivas normas regulamentares.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 3.414, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a pagar verbas rescisórias por ocasião da rescisão de contratos individuais de trabalho de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, autorizado a efetuar o pagamento, a título de abono, do total das verbas rescisórias ou indenizatórias decorrentes dos atos de demissão de empregados públicos que para ela não tenham concorrido e tenham sido contratados sem concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive nos casos em que haja declaração de nulidade dos contratos de trabalho pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos ocorridos antes da data da promulgação desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios para pagamento de pessoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes da Área Especial 2A do Setor Residencial Indústria e Abastecimento II - SRIA II, na Região Administrativa do Guarã - RA X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado o uso dos lotes da Área Especial 2A do Setor Residencial Indústria e Abastecimento II - SRIA II - da Região Administrativa do Guarã, RA X, que passam a ter a seguinte destinação:

I - oficinas;
II - depósitos;
III - comércio e indústrias de pequeno porte como:
a) serralheria;
b) marcenaria;
c) carpintaria;
d) gráfica;
e) restaurante e lanchonete;
f) comércio afim às atividades constantes deste artigo.

Parágrafo único. Excluem-se das atividades de que trata este artigo:

I - comércio de grande porte;
II - comércio e depósito de inflamáveis;
III - atividades capazes de causar degradação ao meio ambiente.

Art. 2º O número máximo de pavimentos permitido é quatro.

§ 1º O primeiro pavimento, denominado térreo, com pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros, destina-se a lojas comerciais para as atividades definidas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O segundo pavimento destina-se a atividades vinculadas ao estabelecimento comercial ou à residência.

§ 3º O terceiro e o quarto pavimentos, edificados mediante outorga onerosa do direito de construir estabelecida pela Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, destinam-se às atividades permitidas nesta Lei Complementar.

§ 4º O subsolo, com taxa máxima de ocupação de cem por cento da área do pavimento térreo, é optativo e destina-se a garagem, carga e descarga de materiais, depósito, almoxarifado, sanitários, vestiários e serviços de permanência transitória, desde que assegurada a ventilação e a iluminação natural ou a renovação do ar por meios mecânicos providos de sistemas de funcionamento em caso de emergência.

Art. 3º A altura máxima das edificações, contada a partir da cota de soleira, é de quatorze metros, excluída a caixa d'água.

Art. 4º Fica permitido o cercamento das divisas laterais e posterior do lote não ocupadas por construção com muro, grade ou cerca de altura igual a dois metros e vinte centímetros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Jornalista Clemente Ribeiro da Luz.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Jornalista Clemente Ribeiro da Luz.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adriano Magalhães Freire.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Adriano Magalhães Freire.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede post mortem o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Cláudio Santoro.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido *post mortem* o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Cláudio Santoro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Sophia Wainer.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Sophia Wainer.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Osório Adriano Filho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Osório Adriano Filho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1997.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Manoel Juvenal da Silva.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Pastor Manoel Juvenal da Silva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.

Comissões

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

RELATÓRIO DE ATIVIDADES PERÍODO: FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1997

A Comissão de Assuntos Sociais, de atuação permanente, tem por finalidade apreciar assuntos e proposições submetidos a seu exame e sobre elas emitir parecer, bem como exercer o acompanhamento de planos e programas de governo no âmbito do respectivo campo temático e áreas de atuação.

Instalada na Terceira Sessão Legislativa da Segunda Legislatura em 20 de fevereiro de 1997, quando elegeu, através de votação, o Senhor Deputado ADÃO XAVIER para Presidente e o Senhor Deputado ZÉ RAMALHO para Vice-Presidente, a qual passou a contar com o seguinte Quadro de Parlamentares:

TITULARES:

Deputado MANOEL DE ANDRADE - PMDB
Deputado BENÍCIO TAVARES - PTB
Deputado ADÃO XAVIER - PPB
Deputado JOSÉ EDMAR - PMDB
Deputado ANTÔNIO JOSÉ (CAFU) - PT
Deputado EURÍPEDES CAMARGO - PT
Deputado ZÉ RAMALHO - PDT

SUPLENTES

Deputado TADEU FILIPPELLI - PMDB
 Deputado EDIMAR PIRENEUS - PMDB
 Deputado CÉSAR LACERDA - PTB
 Deputado MARCOS ARRUDA - PMDB
 Deputado GERALDO MAGELA - PT
 Deputado WASNY DE ROURE - PT
 Deputado JOÃO DE DEUS - PDT

Durante o período de fevereiro a dezembro do corrente exercício, a Comissão de Assuntos Sociais, pelo esforço e dedicação de seus membros conseguiu apreciar todas as matérias a ela encaminhadas, com uma frequência de maior intensidade com relação aos seguintes temas:

- proposições relativas à educação pública e privada;
- promoção da integração social, com vistas à prevenção da criminalidade;
- estabelecimento e implantação de políticas relacionadas à educação para segurança do trânsito;
- assuntos relacionados a urbanismo, arquitetura, desenvolvimento, integração das regiões e aglomerados urbanos;
- defesa do meio ambiente, saúde pública, educação sanitária;
- questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social.
- outros assuntos relacionados à sua área de atuação, com menor demanda para apreciação.

PROPOSIÇÕES COM PEDIDO DE VISTA	10
- Projetos de Lei	10
PROPOSIÇÕES COM PRAZOS PARA EMENDAS	33
- Projetos de Lei	33

É importante ressaltar que durante a gestão dos atuais membros da Comissão de Assuntos Sociais foram apreciadas matérias de grande importância e interesse da população das várias Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Brasília, 17 de dezembro de 1997

Deputado **ADÃO XAVIER**
 Comissão de Assuntos Sociais
 - Presidente -

Mesa Diretora

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 86 DE 1997.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do Processo 1991/97 e do Parecer 366/97 da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer nº 366/97-PG da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa.

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Administração e Finanças adote as providências imediatas com vistas a viabilizar o firmamento do convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma que consta no Processo em epígrafe.

Art. 3º - A aquisição de produtos postais disponibilizados pela ECT somente é permitida aos Gabinetes Parlamentares e Lideranças de Partidos e Blocos Parlamentares, vedadas as aquisições de Agendas e Aerogramas Sociais de Natal.

Art. 4º - Determinar que o Gabinete da Mesa Diretora apresente à Mesa, próxima reunião, proposta de adequação das quotas mensais de serviços, fixadas pela Portaria nº 203 de 23/11/95, às reais necessidades da Casa.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.

REUNIÕES DA COMISSÃO	15
- Reunião Especial	01
- Reuniões Ordinárias	09
- Reuniões Extraordinárias	05

PROPOSIÇÕES APRECIADAS	657
- Projetos de Lei	541
- Indicações	108
- Projetos de Lei Complementar	05
- Propostas de Emenda à Lei Orgânica	01
- Projetos de Resolução	02

PROPOSIÇÕES APRECIADAS POR RELATOR	657
Deputado MANOEL DE ANDRADE - PMDB	110
Deputado BENÍCIO TAVARES - PTB	87
Deputado ADÃO XAVIER - PPB	44
Deputado JOSÉ EDMAR - PMDB	84
Deputado ANTÔNIO JOSÉ (CAFU) - PT	115
Deputado PEDRO CELSO - PT	00
Deputado ZÉ RAMALHO - PDT	73

Deputados Substitutos ou da Legislatura Anterior	
Deputado MIQUÉLAS PAZ - PT	50
Deputado EURÍPEDES CAMARGO - PT	60
Deputado JORGE CAUHY - PMDB	12
Deputado EDIMAR PIRENEUS - PMDB	20
Deputado PENIEL PACHECO - PMDB	01
Deputado MARCOS ARRUDA - PMDB	01

PROPOSIÇÕES EM APRECIÇÃO PELOS RELATORES 218	
- Projetos de Lei	174
- Indicações	38
- Projetos de Lei Complementar	05
- Mensagem	01

PROPOSIÇÕES EM APRECIÇÃO PELOS RELATORES 218					
DEPUTADO	PL	IND	PLC	MSG	TOTAL
MANOEL DE ANDRADE - PMDB	36	04	-	-	40
BENÍCIO TAVARES - PTB	21	01	01	-	23
ADÃO XAVIER - PPB	14	-	-	-	14
JOSÉ EDMAR - PMDB	47	27	02	-	76
ANTÔNIO JOSÉ (CAFU) - PT	35	01	01	01	38
PEDRO CELSO - PT	03	05	-	-	08
ZÉ RAMALHO - PDT	18	-	01	-	19

PROPOSIÇÕES PRONTAS PARA PAUTA	76
- Projetos de Lei	75
- Indicações	01

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
 Presidente

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
 Vice-Presidente

Deputado **JOSÉ EDMAR**
 Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
 Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº 87 DE 1997

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e na forma da Legislação Financeira em vigor.

RESOLVE

Art. 1º - Delegar competência aos Ordenadores de Despesa para, sempre em conjunto, autorizarem a emissão das Notas de Empenhos

correspondentes ao período de 16 a 31 de dezembro do corrente exercício financeiro.

Art. 2º -Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997

Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 88 , DE 1996.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e nos termos do art. 32, § 3º, combinado com os arts. 27, § 1º, e 56, § 1º, da Constituição Federal, art. 64, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 215, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa, e tendo em vista as cartas de 18/12/97 de Eurípedes Camargo e Márcio Baiocchi;

RESOLVE :

Art. 1º - Convocar, a partir de 22 de dezembro de 1997, o 5º Suplente, Deputado JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA COSTA, para assumir o mandato de Deputado Distrital, em virtude da investitura do Deputado GERALDO MAGELA, no cargo de Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano e face à desistência do 3º Suplente Eurípedes Camargo e do 4º Suplente Márcio Baiocchi.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.

Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 89 , DE 1997

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art 1º - Autorizar a concessão de recesso aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, alternadamente, nos períodos compreendidos

entre os dias 22 a 26 de dezembro de 1997, 29 de dezembro de 1997 a 02 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. O recesso de que trata o caput deste artigo será concedido aos servidores em dois turnos, cabendo às chefias imediatas a elaboração das respectivas escalas, garantido o andamento normal do serviço.

Art 2º A concessão de que trata este Ato fica sob a responsabilidade dos titulares dos respectivos órgãos de direção, observada a continuidade dos serviços de natureza essencial.

Art 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997

Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 90 , DE 1997.

Disciplina a autorização de prestação de serviços extraordinários relacionados com as atividades de Plenário.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, no uso de suas atribuições regimentais, e sem prejuízo de suas competências,

RESOLVE :

Art. 1º - A autorização para realização de serviços extraordinários, por servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relacionadas com as atividades do Plenário, dar-se-á na forma da legislação vigente, mediante solicitação dirigida aos Assessores Especiais da Mesa Diretora.

Parágrafo primeiro - A autorização de que trata este artigo deverá ser preferencialmente prévia à realização dos serviços.

Parágrafo segundo - Nos casos onde não for possível a solicitação prévia, a autorização somente será concedida mediante justificativa formal por parte do solicitante com o de acordo do Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição, do Diretor Legislativo, do Diretor de Recursos Humanos no caso de servidores do Setor de Assistência à Saúde e do Diretor de Administração e Finanças no caso do Setor de Transportes e dos servidores do cargo de Agente de Apoio, exclusivamente nas categorias profissionais de Copeiro e Contínuo.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato da Mesa Diretora nº 84, de 1997.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.

Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 91, DE 1996.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 32, § 3º, combinado com os arts. 27, § 1º e 56, § 1º, da Constituição Federal, no art. 64, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 215, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa, e ainda, face ao contido no Memo nº 083/97 de 18/12/97 do gabinete do Deputado Geraldo Magela

RESOLVE:

Art. 1º - Fica licenciado para ter investidura no cargo de Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Poder Executivo do Distrito Federal, a partir de 22 de dezembro de 1997, o Sr. Deputado Distrital GERALDO MAGELA.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo é por prazo indeterminado.

Art. 2º - O Deputado Geraldo Magela optou pela remuneração de Deputado Distrital, conforme previsto no inciso I do artigo 64 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 93 DE 1997.

Dispõe sobre data de pagamento dos Vales-Transporte.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 074/97 - SB/DSS,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, a partir do 5º dia útil de cada mês, o início da distribuição dos Vales-Transporte aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 92 DE 1997.

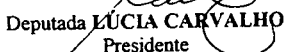
A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o Memo 134/97-Asfco,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a realização das auditorias propostas pela Asfco no Memo 134/97-Asfco, devendo também ser realizada no exercício de 1998, auditoria na Coordenadoria de Comunicação Social e respectivas Seções, Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica e respectivas Seções e Setor de Transportes.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 94 DE 1997.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Referendar as autorizações dadas pela Sr. Presidente nos processos nº 215/94, 931/94, 027/95, 1638/95, 2098/97, 2180/97, 2418/97, 2466/97, 2489/97, 2498/97, 2656/97, 2657/97 e 2658/97, e a autorização dada pelo 2º Secretário no Memo /DAF nº 195/97.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.


Deputada LÚCIA CARVALHO
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR
Primeiro Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES
Segundo Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS
Terceiro Secretário
PDT

ATO DA MESA DIRETORA Nº 95 DE 1997.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o contido no Processo nº 2506/97;

RESOLVE:

Art. 1º - Abonar o ponto dos servidores que faltaram nos dias 04, 05 e 06 de abril de 1995.

Art. 2º - Abonar o ponto dos servidores da Coordenadoria de Modernização e Informática, que faltaram nos dias 25 e 26 de agosto de 1993.

Art. 3º - Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores deverá ser efetivada a compensação dos dias parados.

Parágrafo Único: O cumprimento dessa condição dar-se-á mediante atesto da chefia imediata e homologação do Diretor, Coordenador ou Chefe de Gabinete da respectiva área de atuação da Mesa Diretora.

Art. 4º - Após o cumprimento do artigo anterior, serão devolvidos os valores descontados relativos aos dias abonados.

Art. 5º - No caso dos servidores liberados para desempenho de mandato classista, estes estarão isentos do cumprimento do previsto no parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 1997.

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
Vice-Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**
Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
Vice-Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**
Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA nº 97, de 1997.

Estabelece critérios à concessão de direitos e vantagens aos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, enquanto não vier a ser editado, por lei de iniciativa exclusiva do Governador, o Regime Jurídico Único do Distrito Federal, a concessão de direitos e vantagens aos servidores da CLDF deve fundamentar-se na Lei nº 197, de 5 de dezembro de 1991, que adotou no âmbito do Distrito Federal a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como nas leis distritais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º As alterações efetuadas no texto original da Lei nº 8.112/90 somente serão aplicadas na CLDF após a sua conversão por lei distrital específica.

Art. 3º A Diretoria de Recursos Humanos elaborará portarias, que serão expedidas pelo Gabinete da Mesa Diretora, objetivando estabelecer procedimentos de aplicação da Lei nº 8.112/90, bem como de legislação complementar do Distrito Federal, na concessão de direitos e vantagens delas decorrentes.

Parágrafo único. As portarias decorrentes do *caput* deste artigo terão caráter procedimental não podendo conter nenhuma inovação em termos de legislação.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 1997.

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
Vice-Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**
Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA nº 96, de 1997.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.226/94-CLDF,

RESOLVE:

Art. 1º Anular o ato da Mesa Diretora nº 13, de 1995, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 13.02.95, e republicado no DCL de 04.05.95, que trata da concessão de aposentadoria à servidora CRISTINA MARIA TIMPONI, matrícula nº 11.051-71, ocupante do cargo efetivo de Assessor Técnico, categoria Técnico em Comunicação Social.

Art. 2º Convocar a servidora para retorno ao trabalho no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de sua ciência.

Art. 3º Determinar aos Assessores Especiais da Mesa Diretora que adotem as providências cabíveis com vistas à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Determinar à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à abertura de processo com a instrução da averbação do tempo de serviço e concessão de quintos da referida servidora, de acordo com a nova situação.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente

ATO DA MESA DIRETORA Nº 98 DE 1997.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta no Processo nº 811/97,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer nº 379/97 da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Recursos Humanos e a Diretoria de Administração e Finanças tomem as devidas providências para o cumprimento deste Parecer.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
Vice-Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**
Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA No. 99, de 1997.

Cria a Brigada de Prevenção e Combate a Incêndios da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Brigada de Prevenção e Combate a Incêndios da CLDF, com os seguintes objetivos:

I - analisar situações de risco propícias à ocorrência de incêndios em todas as dependências e espaços físicos ocupados pela CLDF;

II - elaborar e propor planos de controle, prevenção e combate a incêndios em seu início, bem como de salvamento e atendimento imediato às vítimas;

III - manter permanente intercâmbio com o Corpo de Bombeiros, a Coordenadoria Executiva do Sistema de Defesa Civil do Distrito Federal e a CIPA/CLDF, com vista à operacionalização e ao aperfeiçoamento das medidas e planos aprovados;

IV - executar ou supervisionar a execução das medidas e planos que forem aprovados;

V - apresentar relatórios de análise de situações de risco e de acompanhamento das medidas e planos implantados;

Art. 2º A brigada será composta de, no mínimo, 15(quinze) e, no máximo, 30(trinta), membros voluntários, com prioridade para os servidores ocupantes das categorias de Agente de Segurança, Técnico de Segurança, Eletricista, Auxiliar Gráfico e Servente, sob a supervisão da Coordenadoria de Segurança e Área de Medicina do Trabalho da CLDF.

Parágrafo único. Quando o número de voluntários exceder a 30(trinta), a Área de Medicina do Trabalho fará a escolha dos membros e inscreverá os excedentes como membros voluntários substitutos.

Art. 3º Os membros escolhidos elegerão um Coordenador, ao qual incumbirá:

I - formar equipes de trabalho e distribuir as tarefas;

II - fazer os contatos internos, em nível de Diretoria de Recursos Humanos e Diretoria de Administração e Finanças para a solução ou o encaminhamento de recomendações da Brigada, além dos contatos externos na conformidade do inciso III, do art. 1º deste Ato;

III - assinar, por delegação dos demais membros, as propostas de medidas e os planos de trabalho da Brigada;

IV - convocar reuniões, dando ciência prévia às chefias imediatas dos servidores membros da Brigada;

V - fornecer informações sobre o funcionamento da Brigada à Área de Medicina do Trabalho, à Coordenadoria de Segurança e à CIPA/CLDF;

Art.4º Os membros da Brigada serão submetidos, periodicamente, a treinamento específico, a cargo da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Humanos - DDRH, com assessoria da Coordenadoria de Segurança e da Área de Medicina do Trabalho da CLDF.

Art.5º Os membros da Brigada terão acesso às dependências da CLDF par efeito de inspeção do sistema de prevenção e combate a incêndios, bem como para cumprimento dos objetivos fixados nos incisos do art. 1º do presente Ato.

Parágrafo único. Em tais circunstâncias, os membros da Brigada deverão portar distintivos identificadores, em lugar visível.

Art. 6º A atuação do servidor como membro da brigada não o dispensará do cumprimento de suas atribuições e tarefas no órgão de lotação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação e manutenção da Brigada correrão às custas da CLDF.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 19 de dezembro de 1997.

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
Presidente

Deputado **LUIZ ESTEVÃO**
Vice-Presidente

Deputado **JOSE EDMAR**
Primeiro Secretário

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**
Terceiro Secretário

ATO DA MESA DIRETORA nº 100, de 1997.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 93 da Lei nº 8.112/90, bem como o §1º do art. 25 do Ato da Mesa Diretora nº 51/94, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.343/94-CLDF.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação do afastamento, de que trata o art. 2º, do Ato da Mesa Diretora nº 29/96, alterado pela deliberação da Mesa Diretora em sua 12ª reunião de 12.08.96, da servidora SHIRLEY ETELVINA GALVÃO VALADARES, matrícula nº 11.064-62, ocupante do cargo de Assessor Técnico, categoria Administrador, no período de 20.11.97 a 19.11.99.

§ 1º No período estabelecido no caput, a servidora deverá concluir o seu curso de Doutorado, apresentando tese sobre "O desenvolvimento do processo de qualidade na Administração Pública: a gestão do serviço público pela qualidade de vida da sociedade", na Universidade de Paris I - Pantheon - Sorbonne.

§ 2º A CLDF não arcará, no período de afastamento, com qualquer ônus com a servidora, nem com sua remuneração.

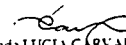
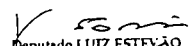
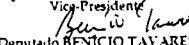
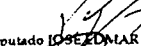
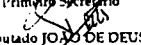
Art. 2º Não será concedida à servidora exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do seu afastamento, exceto com o ressarcimento das despesas decorrentes do §2º do art. 1º, deste ato.

Parágrafo único. Para cômputo do período de afastamento de que trata este artigo, serão considerados os afastamentos concedidos pelos Atos da Mesa Diretora nºs 71/94, 140/94 e 29/96.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 1997.


 Deputada LUCIA CARVALHO
 Presidente

 Deputado LUIZ ESTEVÃO
 Vice-Presidente

 Deputado BENÍCIO TAVARES
 Segundo Secretário

 Deputado JOSÉ EDMAR
 Primeiro Secretário

 Deputado JOÃO DE DEUS
 Terceiro Secretário
 P.D.T.


Gabinete da Mesa Diretora

DECISÃO Nº 315/97

Os Assessores Especiais do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhes foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 016/97, e na forma estabelecida pela Portaria nº 015/97, decidiram por unanimidade, o seguinte:

Aprovar o Requerimento nº 1.930/97, de autoria do Deputado Odilon Aires, que requer o encaminhamento de solicitação de informações que especifica ao Senhor Secretário de Obras do Distrito Federal.

Brasília, 19 de dezembro de 1997


 LUCIANE CARNEIRO PINTO
 Assessora Especial da Mesa Diretora
 Presidência

Extrato de Contrato

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 001.991/97, Contrato nº 030/97. Do contrato firmado entre a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF (CONTRATANTE) e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (CONTRATADA). Objeto: Serviços postais e telemáticos convencionais da CLDF. Nota de Empenho nº 97NE00730, no valor de 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Vigência: 60 (sessenta) meses contados a partir de sua publicação. Legislação: Lei nº 8.666/93 e alterações. Partes: Pela CLDF: LUCIA HELENA DE CARVALHO, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS: FERNANDO LEITE DE GODOY, Testemunha: Nivaldo Ribeiro e Thiago Meirelles Patti.

Extrato de Dispensa de Licitação

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

- PROCESSO: 001.991/97. OBJETO: contrato de prestação de serviços entre a Câmara Legislativa do Distrito Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; FAVORECIDO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; VALOR: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, Inciso VIII, da Lei 8.666, de 21/6/93; AUTORIZAÇÃO DA DESPESA: em 18/12/97, pelos ordenadores Artécio Alexandre Gazal e Fernando Veiga Barros e Silva; RATIFICAÇÃO: em 18/12/97, pela Presidente da CLDF, Deputada Lúcia Carvalho.

DCOL

O QUE A
 COMUNIDADE
 DESEJA
 E REIVINDICA
 VIRA LEI

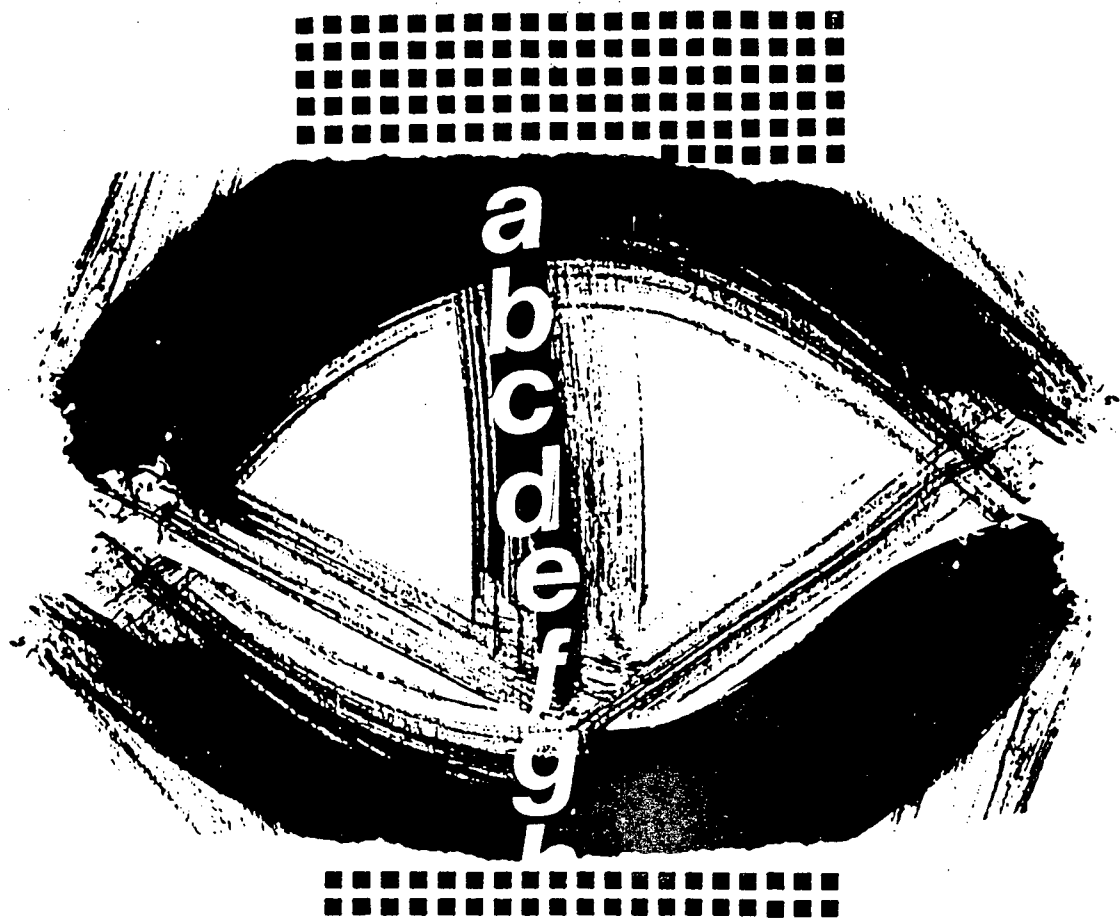
Diário da
 Câmara Legislativa
 do Distrito Federal



**NESTE NATAL, AS CRIANÇAS NÃO
VÃO PARA AS RUAS PEDIR ESMOLAS.
SEU TELEFONEMA CUSTA
APENAS R\$ 3,00, VALENDO O
SORTEIO DE QUATRO CARROS FORD KA.**

**LIGUE PARA AS CRIANÇAS!
900-6000**

DE 10/OUTUBRO A 20/DEZEMBRO/97



DF-LETRAS

A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

DE OLHO NA
CULTURA

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Vice-Presidência

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica